



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11030.000809/98-13
Recurso nº : RP105-0.504
Matéria: : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: COMALPHA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-03.778

**SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENCIAL
IPCXBTFN – LEI NO. 8200/91 – POSTERGAÇÃO INDEVIDA PARA
SUA FRUIÇÃO**

A LEI 8200/91, embora acertadamente reconhecendo a manipulação dos índices de inflação em certo ano calendário por decorrência de interesses meramente arrecadatários, feriu o princípio básico do regime de competência criado a partir do Decreto-Lei no. 1598/77, ao determinar uma apropriação sucessiva em anos calendários subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, VALMIR SANDRI (SUPLENTE CONVOCADO), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA

Processo nº. : 11030.000809/98-13
Acórdão nº. : CSRF/01-03.778

MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS E MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira Maria
Goretti de Bulhões Carvalho.

Processo nº. : 11030.000809/98-13
Acórdão nº. : CSRF/01-03.778

Recurso nº : RP/105-0.504
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Interpõe a Fazenda Nacional o apelo extremo referenciado no art. 32, I, da Portaria MF no. 55/98 em face do V. Acórdão não unânime 105-13.453, tomado em sessão de 21 de Março de 2001 no âmbito da Colenda 5º Câmara do E. 1º Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – ANO DE 1990 – DIFERENÇA IPC X BTNF – Reconhecida expressamente pela Lei no. 8200/91, é legítima a apropriação como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período base de 1990, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e ao primado do regime de competência"

Ao ensejo a corrente vencedora foi liderada pelo Conselheiro Relator José Carlos Passuelo, restando vencidos os Conselheiros Alvaro Barros Barbosa Lima, Fabio Tenemlat e Verinaldo Henrique da Silva, que não admitiram o diferencial.

O apelo da Fazenda Nacional, arrimado assim na corrente vencida, neste sentido pleiteia a reversão do julgado. Reporta-se a precedente judicial e insiste em que "equivocou-se o r. acórdão recorrido, que não aplicou corretamente a legislação em vigor, ou seja, a Lei 8.200/91 alterada pela Lei no. 8.682/93".

O R. Despacho de fls. 72/73, ao indicar que restou fundamentada a contrariedade à lei, admitiu o recurso especial.

O sujeito passivo contra-arrazoou o apelo.

É o relatório.

Processo nº. : 11030.000809/98-13
Acórdão nº. : CSRF/01-03.778

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, RELATOR;

O recurso foi interposto no devido prazo e tem fundamento de admissibilidade.

A matéria é por demais conhecida no seio desta Côrte e já foi dirimida por esmagadora maioria em favor do sujeito passivo. Ao postergar a aplicação do diferencial IPC x BTNF para vários exercícios, isto por decorrência de apelos meramente arrecadatários, feriu o diploma em comento o princípio maior do chamado regime de competência, de longa data presidindo as relações entre Fisco e Contribuintes, a partir do sempre lembrado e festejado Decreto Lei 1598.

Tinha assim a Câmara Julgadora que caminhar pelo cancelamento do auto de infração, de resto até formalmente mal configurado na medida em que, à data da autuação, de direito já estava o sujeito passivo habilitado à fruição integral do saldo devedor maior. Quando muito mera hipótese de postergação no ano base enfocado.

Louvando-me nas sábias considerações do aresto recorrido e na torrencial jurisprudência ali acostada, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2002


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE